



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13509.000255/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente COMAPEL COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, no que tange à decadência e prescrição das contribuições sociais previdenciárias aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro, Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de “AI - Auto de Infração”, lavrado por Auditor-Fiscal da Previdência Social, no uso da competência de que tratam o art. 33 da Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da

Seguridade Social) e o art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto

3.048/99.

Consoante se lê do AI (peça inicial e demais documentos que o integram, fls. 01/77), o contribuinte em tela, em relação ao período em epígrafe, foi autuado em virtude de deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Na forma do "Relatório Fiscal da Infração" (fls. 05), emitiu-se o Auto de Infração, em tela, porque "A empresa supramencionada não apresentou os Contratos celebrados com as Empresas do ramo de saúde, tais como: Sul América Cia Nacional de Seguros - Seguro Saúde -, Unimed Santo Antônio de Jesus, Uniodonto de Feira de Santana".

Ainda na forma do "Relatório Fiscal da Infração", "Durante a análise da contabilidade foram detectados pagamentos a estas empresas (...)", motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, cópia em anexo, solicitando, dentre outros documentos, os referidos Contratos", os quais não foram apresentados, Assim procedendo, o contribuinte feriu preceito inscrito no art. 32, III, da Lei 8.212/91, em combinação com o art. 225, III, do RPS. Incorreu, via de consequência, na infração capitulada no art. 283, inciso II, alínea "b", do mesmo RPS, o que determinou fosse realizada a presente autuação. Entendendo inexistirem quaisquer das circunstâncias agravantes, previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aplicou-se a multa, na forma do art. 292, I, da mesma norma reguladora.

De acordo com o "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa", fls. 07, a multa "(...) pela infração praticada é de R\$ 11.568,34 (Onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), que corresponde a 1/10 do valor máximo (valores mínimo e máximo definidos no inciso V do art. 10º da Portaria MPAS/GM no. 119 de 18.04.2006, publicada no Diário Oficial da União - DOU - de 19.04.2006, seção 1, páginas 42 e 43, (...) fundamentação legal: Lei 8.212, de 24.07.1991, art. 92 e artigo 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e artigo 373".

DA IMPUGNAÇÃO

Nos moldes do instrumento constante entre as fls. 61/74, o contribuinte autuado, irredimido com a autuação, interpôs peça impugnatória (Protocolo n.º 36670.001029/2006-67, de 14/06/2006).

Expõe a impugnação que a autoridade autuante lavrou, o presente Auto de Infração, com fundamento no art. 32, III, da Lei 8.212/91, sob a alegação de que a empresa autuada não apresentou os contratos celebrados com as empresas do ramo de saúde, tais como Sul América, Unimed e Uniodonto. Contrapondo-se, todavia, à autuação, arguiu que a multa aplicada merece ser relevada.

Aduz a peça impugnatória que o § 1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048/99 assinala que a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Assim, a autuada faz jus ao referido benefício, eis que preenche os requisitos legais. E, para demonstrar o quanto alega e pleiteia, junta, aos autos (fls. 69/73), cópia do contrato firmado com a empresa UNIMED, sobre a qual argumenta ter sido encontrada somente após a aplicação da multa.

No que concerne aos contratos firmados com a Sul América e a Uniodonto, alega que os mesmos "foram extraviados, tendo a autuada diligenciado junto às referidas empresas, solicitando cópia dos contratos, o que restou impossibilitado ante o transcurso de longo prazo, fato que leva à incineração de tais documentos, consoante atesta a documentação anexa.

A decisão de primeira instância restou consubstanciada com a seguinte ementa:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à Lei Orgânica da Seguridade Social, punível com multa, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Intimado da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 92/94, a recorrente não juntou os dois contratos restantes pelo fato de não os possuir e não ter logrado êxito em obtê-los junto às empresas prestadoras de serviço de saúde, apesar de ter diligenciado neste sentido, conforme documentação apresentada com a defesa. Requer a revelação da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4.º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, frente ao § 1.º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante n.º 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

Lei n.º 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência pessoal ocorrida em 30/05/2006 (fl.02). De acordo com o TIAD de fl. 13, os documentos solicitados são referentes ao período de 01/1996 a 31/12/1998.

Assim sendo, em razão de os documentos solicitados se referirem a período abrangido pela decadência, não há justa causa para a sua exigência, razão pela qual não deve ser mantido o presente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra